



Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital.

○ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça que assina eletronicamente, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, arts. 25, 26 e 29 da Lei nº 8.625/93-LONMP, art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 416/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso) e Leis Federais nº 8.429/92 (Lei Improbidade Administrativa), nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), vem perante Vossa Excelência propor a presente ACÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO E POR ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em face de JÚLIO CEZAR MODESTO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Elzeni Modesto dos Santos, nascido em 16/10/1972, ex-Secretário de Estado de Gestão de Mato Grosso, portador do CPF nº 600.810.661-04, residente e domiciliado na alameda Paineira, nº 17, Condomínio Florais dos Lagos, CEP 78049-553, em Cuiabá-MT; CILBENE DE ARRUDA VELO, brasileira, filha de Lúcia Maria de Arruda Velo, nascida em 01/11/1982, servidora pública do estado de Mato Grosso, lotada na Secretaria de Estado de Gestão – SEGES/MT, portadora do CPF nº 001.103.931-04, residente e domiciliada na avenida 31 de Março, nº 16, quadra 07, Parque do Lago, CEP 78120-850, em Várzea Grande-MT; SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, pessoa jurídica de



direito privado, com CNPJ nº 19.226.325/0001-15, representada pelo seu sócio administrador Alexssandro Neves Botelho, com filial na avenida Dom Orlando Chaves, nº 99, Bairro Ponte Nova, em Várzea Grande-MT, CEP 78.115-097; **ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO**, brasileiro, filho de Natalirdes Neves de Campos Botelho, nascido em 09/08/1983, empresário, portador do CPF nº 724.587.121-34, residente e domiciliado na rua Tenente Alcides Duarte de Souza, nº 421, apartamento 101, edifício Villaggio Toscana, Bairro Duque de Caxias I, CEP 78.043-263, podendo também ser encontrado na rua das Imbuías, nº 814, Loteamento Alphaville, CEP 78061-314, ambos nesta cidade e Comarca de Cuiabá-MT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – FATOS

1 – A presente ação encontra-se amparada nos elementos colhidos no Inquérito Civil SIMP nº 014544-001/2017, instaurado por meio da Portaria nº 10/2018, de 23/03/2018 (Doc. 01), a partir do encaminhamento pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso de cópia do Parecer nº 5.316/2017 (Doc. 02) emitido em 13/11/2017, no Processo do TCE/MT sob o nº 26.061-4/2015 (Doc. 03).

2 – O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso informou irregularidades praticadas pela empresa Ré, SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA (CNPJ nº 19.226.325/0001-15) e por seu sócio-proprietário também Réu, ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, que burlaram impedimento de participar de licitação, de contratação com a Administração Pública e fraudaram, em conluio com agentes públicos, o Pregão Eletrônico nº 034/2015 realizado pela Secretaria de Estado de Gestão – SEGES, cujo Secretário era o Réu JÚLIO CEZAR MODESTO SANTOS.

O processo licitatório fraudado foi deflagrado em

09/09/2015, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2015/SEGES (Doc. 04 – 3 partes) para ... *Registro de Preço para futura e eventual contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de locação de veículos, com motorista, sendo Micro-ônibus, para anteder as necessidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso ...* .

3 – Pelas provas colhidas e pelos documentos juntados, nota-se que o objeto licitado foi dividido em quatro lotes, sendo que após a apresentação das propostas e recebimento dos documentos de habilitação das licitantes, a Pregoeira e Ré CILBENE DE ARRUDA VELO declarou vencedora a empresa Ré e o então Secretário de Estado JÚLIO CEZAR MODESTO CURVO, homologou o resultado em 22/10/2015, outorgando os lotes 1 e 3 à firma SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA (Doc. 05), embora estivesse impedida de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Estadual, por decisão administrativa.

4 – O sócio administrador da empresa vencedora e Ré SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, com CNPJ nº 19.226.325/0001-15 (Doc. 06), o Réu Alexssandro Neves Botelho, também é sócio da empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, com CNPJ nº 07.311.375/0001-11 (Doc. 07, quatro partes). Conforme consta do Contrato de Constituição da hoje SAL ALUGUEL (Doc. 06), tinha originalmente outra denominação (idêntica à da SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA).

Haviam duas empresas com o mesmo nome de SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, com CNPJs diferentes. A primeira alteração contratual do CNPJ nº 19.226.325/001-15 passou o nome de fantasia para Sal Aluguel de Carros Ltda e, depois, a segunda alteração mudou o nome empresarial e razão social para Sal Aluguel de Carros Ltda.

A empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 07.311.375/0001-11) (Doc. 07, quatro partes) foi sancionada

com multa e a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme decisão datada de 12/02/2015, emitida pela Secretaria de Estado de Gestão, nos autos do Processo Administrativo nº 30.132/2014 (Doc. 08).

5 – O referido processo administrativo foi instaurado com objetivo de apurar as irregularidades ocorridas no Contrato nº 58/2013/SESP, decorrente da execução da Ata de Registro de Preços nº 028/2012/SAD, cujo objeto também era locação de veículos e, por meio da qual, a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 07.311.375/0001-11) era a contratada.

Apurado prejuízo ao erário, após o regular processo, o então Secretário de Estado de Gestão, ora Réu JÚLIO CEZAR, determinou a aplicação de multa no âmbito do contrato nº 058/2013/SESP, bem como a suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos, nos termos do artigo 87 inciso III, da Lei nº 8.666/93¹.

Determinou-se, ainda, o encaminhamento dos autos à Superintendência de Aquisições Governamentais/SAD para registro no Cadastro de Fornecedores do SIAG da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração, bem como encaminhamento à Controladoria Geral do Estado – CGE/MT.

Essa decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de 26/02/2015 na página 04, edição nº 26484 (Doc. 09).

6 – Ocorre Excelência, que pouco tempo depois da aplicação desta penalidade, o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria Estadual de Gestão publicou em 11/06/2015, o Edital do Pregão nº 34/2015/SEGES (Doc. 04, com três partes) para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de

¹ – Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

locação de veículos (tipo micro-ônibus), com motorista, para atender as necessidades dos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Como a empresa SAL LOCADORA estava recém suspensa e impedida de contratar com o Poder Público, quem se habilitou para participar deste Pregão nº 34/2015 foi a empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, ora Ré, que apresentou proposta (Doc. 10), com análise da planilha de preços (Doc. 11) e documentos para habilitação (Doc. 12).

Após, a SAL ALUGUEL sagrou-se vencedora dos Lotes 1 (Doc. 13) e 3 (Doc. 14), conforme Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 34/2015/SEGES datado de 19/10/2015 (Doc. 15), firmado pela Ré CILBENE DE ARRUDA VELO, que considerou os lotes 2 e 4 como fracassados, habilitou a Ré SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA e adjudicou-lhe os lotes 1 e 3, recomendando, por fim, a homologação do certame mencionado.

Observo que a SAL ALUGUEL participou e venceu parte da licitação, mesmo tendo sido apresentado na fase de habilitação contrato social que evidenciava a participação da empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 07.311.275/0001-11) na constituição da sociedade recém criada, sendo que esta última estava proibida de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública.

7 – Em decorrência desse Pregão nº 34/2015-SEGES foi confeccionada a Ata de Registro de Preços nº 033/2015/SEGES e, com base nela, foi firmado na data de 01/02/2016 o Contato nº 006/2016/SEGES (Doc. 16), assinado pelos Réus Júlio Cezar e Alexssandro, no valor total inicial de R\$ 594.316,00 com vigência de 12 (doze) meses.

Esse prazo foi prorrogado por igual período no primeiro Termo Aditivo datado de 31/01/2017 (Doc. 17), vigendo de

01/02/2017 a 31/01/2018. Neste mesmo termo também se suprimiu parte do valor global do contrato para fixá-lo em R\$ 483.400,00 (quatrocentos e oitenta e três mil e quatrocentos reais).

Celebrou-se ainda um segundo Termo Aditivo em 30/01/2018 (Doc. 18), para prorrogar por mais 12 (doze) meses o período de vigência do contrato, estendendo-o até a data de 31/01/2019.

8 – Ao analisar detalhadamente o contrato social da empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, com CNPJ nº 19.226.325/0001-15 (Doc. 06), pode-se constatar que inicialmente ela foi constituída em 17/09/2013 na cidade de Curitiba/PR com a razão social e nome fantasia de SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, contendo como sócios-proprietários as pessoas jurídicas de WUE TÁXI AÉREO, TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ 14.314.707/0001-87) e a homônima SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 07.311.375/0001-11), ambas representadas pelo sócio administrador e Réu ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO. Era ele contratando com ele mesmo!

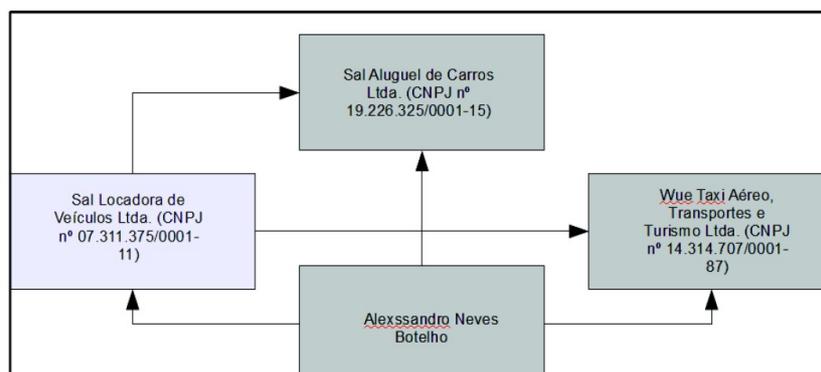
A primeira alteração do contrato social da Ré SAL ALUGUEL ocorreu em 14/05/2014 (Doc. 06) para retificação do número do endereço da sede localizada Cidade de Curitiba, para retirada da empresa WUE TÁXI AÉREO do quadro societário e entrada de Alexssandro Neves Botelho, para abertura de uma filial localizada na cidade de Várzea Grande-MT e para alteração do nome fantasia e empresarial que efetivamente passou a se chamar SAL ALUGUEL DE CARROS. Importante registrar que quando se deu essa alteração já havia sido instaurado o processo administrativo nº 30.132/2014 (Doc. 08).

A partir disso, a empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA passou a ter como sócios-proprietários a SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e Alexssandro Neves Botelho. Situação esta que perdurou até 04/05/2015, quando ocorreu a segunda

alteração contratual (Doc. 06) para transferir as cotas da empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA para o Réu ALEXSSANDRO, que prosseguiu com um único sócio até novembro de 2015, momento em que se deu a terceira alteração contratual (Doc. 06) para admitir como sócia EDILEUZA ALMEIDA DOS SANTOS, provavelmente esposa de Alexssandro Neves Botelho.

9 – Deve ser destacado que, ardilosamente, o Réu ALEXSSANDRO transferiu para si todas as cotas da sociedade SAL ALUGUEL um mês antes do início do Pregão nº 34/2015 que ocorreu em 11/06/2015, a fim de que não houvesse mais registros do nome da empresa SAL LOCADORA no contrato social, já que ela havia sido proibida de contratar com a Administração Pública na data de 26/02/2015, conforme já narrado acima.

O Ministério Público de Contas quando do julgamento da Representação Externa Processo nº 26.061-4/2015 (Doc. 03), em seu parecer, apresentou o diagrama abaixo que uso para melhor demonstrar e ilustrar a *jogada* arquitetada pelo Réu ALEXSSANDRO para fraudar o procedimento licitatório:



10 – Desse modo Excelência, ficou evidente que ambas as pessoas jurídicas se confundiram e confundem-se, além de possuírem o mesmo proprietário, possuem o mesmo objeto social. Uma manobra utilizada para burlar suspensão de contratar com a Administração Pública do Estado de Mato Grosso aplicada administrativamente à empresa Sal Locadora de Veículos Ltda.

Tanto é assim, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgou procedente a Representação consubstanciada no Processo nº 26.061-4/2015 (Doc. 03) nos seguintes termos:

Processo nº 26.061-4/2015
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
Assunto Denúncia
Relator Conselheiro Interino MOISÉS MACIEL
Sessão de Julgamento 6-11-2018 - Tribunal Pleno
ACÓRDÃO Nº 508/2018 - TP
Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2015/SEGES. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.061-4/2015.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.114/2018 do Ministério Público de Contas, **em julgar PROCEDENTE a Denúncia acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2015/SEGES**, aberto para fins de registro de preços visando futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos, tipo micro-ônibus, com motorista, para atender às necessidades de órgãos do Poder Executivo Estadual, formulada pela empresa Previdor Turismo Ltda. - ME, por intermédio dos Srs. Pedro Previdor Neto e Luciane Sabina de Amorim - sócios, em desfavor da Secretaria de Estado de Gestão, gestão, à época, do Sr. Júlio Cezar Modesto dos Santos, Cilbene de Arruda Velo - pregoeira responsável, e Ruy Carlos C. da Fonseca - superintendente de Aquisições Governamentais à época, e a empresa vencedora Sal Locadora de Carros Ltda., representada pelos Srs. Cleiton Guimarães e Alexssandro Neves Botelho - sócio proprietário, **uma vez que restou cabalmente comprovado a partir do conjunto fático probatório o abuso de forma e fraude à lei por parte de sociedades empresariais sob o controle do Sr. Alexssandro Neves Botelho, a pretexto de garantir a**



participação da empresa Sal Aluguel de Carros Ltda. (CNPJ nº 19.226.325/0001-15), no Pregão Eletrônico nº 034/2015/SEGES, e assim burlar, não só a sanção administrativa de suspensão de contratar com a Administração Pública Estadual, que fora imposta a Sal Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ nº 07.311.375/0001-11), como também possíveis outras penalidades aplicadas a esta ou mesmo para atender finalidades escusas, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; ... (Destaquei).

Em razão disso o TCE/MT aplicou multa aos Réus CILBENE DE ARRUDA, JÚLIO CEZAR e à SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, bem como declarou a inidoneidade desta empresa, suspendeu-a de participar de licitação e impediu-a de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos. Ainda inabilitou o Réu Alexssandro Neves Botelho para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos e determinou a atual gestão que promovesse a rescisão de qualquer instrumento contratual que tivesse sido celebrado com a SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA (CNPJ 19.226.325/0001-15), em razão da contratação de serviços constantes da Ata de Registro de Preços nº 033/2015/SEGES (Pregão Eletrônico 34/2015-SEGES), assim como para que fossem suspensos quaisquer pagamentos pendentes, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, devendo comunicar tal medida aos órgãos e instituições que eventualmente tivessem aderido à citada ata de registro de preços.

11 – Em cumprimento à decisão do TCE/MT foi rescindido unilateralmente o Contrato nº 006/2016/SEGES, conforme extrato do Termo de Rescisão Contratual publicado no Diário Oficial nº 27397 de 07/12/2018 (Doc. 19).

Observo que a confusão na identidade dessas empresas é tamanha que ao pesquisar na internet acerca da empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA encontra-se o site eletrônico com o nome de www.salocadora.com.br e, em que pese esteja identificada a



empresa como Sal Aluguel de Carros, todos os contatos e e-mails fornecidos estão com o domínio de “@sallocadora”, conforme impressão extraída da rede mundial de computadores (Doc. 20).

12 – Importante registrar, ainda, que o Réu Alexssandro Neves Botelho além de utilizar diversas pessoas jurídicas para burlar os procedimentos licitatórios, pagava propina a Rodrigo da Cunha Barbosa, filho do ex-governador do Estado de Mato, Silval da Cunha Barbosa, certamente para manter os contratos anteriores que tinha com o Estado de Mato Grosso e eram objeto de fraude. Essa informação foi trazida na delação premiada de Rodrigo Barbosa ao Ministério Público Federal (Doc. 21) e está sendo objeto de investigação em outro procedimento separado, em trâmite na 9ª Promotoria de Justiça deste NDPPPA – SIMP 001616-023/2015, que envolvem as falcatruas relacionadas ao pagamento de propina pela empresa citada ao famigerado Governo de Silval Barbosa.

13 – Pelo exposto, a presente Ação Civil Pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que declare a ocorrência de atos de improbidades administrativas praticadas pelos Réus, consistentes, em suma, em fraude à licitação para contratação de serviços de locação de veículos, em prejuízo ao erário, o que resultou na nulidade da licitação, contrato e aditivos, de modo que lhes sejam aplicadas as sanções correspondentes.

Pretende-se, ainda, seja reconhecida a prática, pela pessoa jurídica Ré, de atos lesivos à Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), com a aplicação das sanções correspondentes, previstas no referido diploma legal.

II – DIREITO

a) – LEGITIMIDADE ATIVA e PASSIVA

14 – A legitimidade do Ministério Público para a presente ação é manifesta, haja vista que a defesa do

patrimônio público e o direito a uma administração proba e voltada ao bem comum são interesses afetos a toda a coletividade e, portanto, difundidos por número indeterminado de pessoas. Daí afirmar-se que qualquer afronta a princípio geral da Administração Pública, viola o direito difuso da coletividade, legitimando a atuação ministerial nos termos do artigo 129 inciso III, da Constituição da República.

Está previsto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e ação correspondente, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos ou coletivos. Neste contexto também está inserida a defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, tendo como finalidade a repressão ao enriquecimento ilícito; a prevenção ou reparação dos danos causados; e observância dos princípios administrativos e constitucionais, ameaçados ou lesados por atos dos administradores ímprobos.

Destarte, no esteio de pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial é assente que o Ministério Público, como tutor constitucional do patrimônio público e social, detém legitimidade ativa para a propositura da ação ora interposta. E isto porque a probidade ou moralidade administrativa têm conceito informador da defesa do patrimônio público.

Sobre as funções institucionais do Ministério Público, Alexandre de Moraes faz referência à afirmação do Min. Sepúlveda Pertence, destacando que o legislador constituinte concedeu uma espécie de titularidade genérica ao Ministério Público para promover medidas necessárias à proteção da vigência e da eficácia da Constituição. Esta atuação do Ministério Público, afirma o autor acima mencionado²: *... visa adequar nosso ordenamento jurídico à tendência contemporânea de todo o Direito Constitucional universal, que é impedir, de todas as formas possíveis, o desrespeito sistemático às normas constitucionais ...*

2 - MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2001. p. 485

15 – Os agentes públicos, além de exercerem atividade finalística inerente à sua posição no organismo estatal são efetivamente fiscalizados e, conseqüentemente, responsabilizados por seus desvios comportamentais. Em razão disso, teve o constituinte originário o mérito de prever a necessidade de criação de um microsistema de combate à improbidade (art. 37, caput e § 4º, da CF).

Visando regulamentar e assegurar o cumprimento do supracitado dispositivo constitucional, editou-se a Lei nº 8.429/92-LIA, constituindo poderoso instrumento à disposição do Ministério Público e dos cidadãos para prestigiar e proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa, bem como o caráter normativo dos princípios constitucionais, instituindo sanções para os agentes que, não obstante tenham assumido o dever de preservá-los, insistem em vilipendiá-los.

Com efeito, contempla o artigo segundo da referida lei, como autores do ato de improbidade os agentes públicos, assim definidos como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer das entidades mencionadas no artigo primeiro. Da combinação desses dispositivos legais resulta a legitimidade passiva dos Réus JÚLIO CEZAR MODESTO DOS SANTOS (Secretário de Estado de Gestão na época) e CILBENE DE ARRUDA VELO (servidora pública, pregoeira da SEGES na época dos fatos).

16 – Digna de nota também é a norma inserida no artigo 3º da Lei nº 8.429/92 que deixa claro que suas disposições são aplicáveis *... aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta ...*. Assim, igualmente o Réu ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO e a pessoa jurídica SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, tem legitimidade para figurarem no polo passivo

desta demanda, haja vista que se enriqueceram ilicitamente, beneficiaram-se e concorreram de forma determinante para a realização das condutas improbas descritas e causaram o prejuízo sofrido pelo erário.

17 – Por fim, prevê o art. 2º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) que *... as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não ...*, reforçando a legitimidade da pessoa jurídica (SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA) para responder à presente demanda.

No mesmo sentido, o art. 19 da Lei Anticorrupção citada, que prevê de forma expressa:

... em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras. ... (Destaquei).

18 – Desta forma, em que pese não serem eles agentes públicos, devem ser responsabilizados pela decisiva participação nos atos ímprobos cometidos pelos gestores e servidores públicos, já que para eles inquestionavelmente contribuíram e beneficiaram-se.

b) – ATOS ÍMPROBOS

19 – De acordo com a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: ...

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma



e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Destaquei).

Visando dar aplicabilidade ao dispositivo constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, servidores ou aqueles no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelecendo sanções específicas aos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

20 – Pela análise fática, pelos documentos juntados e pelo que já foi narrado, fica fácil vislumbrar a conduta ímproba dos Réus, ocasionadora de vantagem patrimonial indevida, promovedora de fraude à licitação e violadora dos princípios administrativos e constitucionais, com recebimento indevido de dinheiro público pela empresa e seu proprietário, que foram contratados ilegalmente, tudo ao mesmo tempo, infringindo-se o artigo 10 e, supletivamente, o artigo 11º da Lei 8.429/92 (LIA). O texto legal fala que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: ...

VIII - frustrar a licitude em processo licitatório ...

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente ...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ...

21 – O conluio para fraudar a licitação, com homologação ilegal e depois para assinar contrato irregular e indevido, celebrando aditivos que prorrogaram a ilegalidade, com



evidente prejuízo ao erário, certamente ofendem as disposições legais que exigem lisura no trato da coisa pública.

Também é certo que, supletivamente, os réus atentaram contra os princípios e deveres da administração pública, agindo contra a legalidade, impessoalidade, moralidade (honestidade) e lealdade à instituição que serviram ou servem.

Por derradeiro, não se pode olvidar que as condutas em apreço, além de ilegais ainda geraram enriquecimento ilícito da empresa fraudadora e de seu sócio administrador (o grande mentor da fraude), o que nos termos da Constituição da República e da Lei de Combate à Improbidade deve resultar no decreto da perda dos valores acrescidos ilicitamente, com aplicação de multa civil, proibição de contratação com o poder público, suspensão de direitos políticos, entre outras sanções.

22 – Neste contexto, lembro que todas as pessoas que contribuíram, participaram ou se beneficiaram com as condutas ímprobas também devem ser responsabilizadas pelo pagamento de forma solidária. O artigo 37, § 5º da Constituição da República assim como o artigo 5º da Lei nº 8.429/92 são claros ao determinar a compensação pelo dano causado ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, tanto pelos agentes públicos quanto por terceiros, de forma solidária.

Os Réus Júlio Cezar e Cilbene enquanto Secretário e Pregoeira, respectivamente, atuaram com perfídia e má-fé, além de serem omissos na fase de habilitação, julgamento e homologação do Pregão nº 34/2015, o que acabou resultando na contratação de uma pessoa jurídica *montada* para substituir outra que já prestava serviços ao Estado de Mato Grosso e mantinha seus contratos através de pagamento de propina. Ademais, ela encontrava-se impedida, tanto de participar de novas licitações quanto de celebrar novos contratos, por força de decisão proferida no Processo Administrativo nº 30132/2014.

23 – Excelência, a *maracutaia* foi grosseira e o nome da empresa que disputou o certame (SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA) era quase idêntico ao da empresa que já prestava serviços ao Estado (SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA), além de ter o mesmo objeto social e idêntico sócio, proprietário e administrador, o Réu ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO.

24 – Conforme já exposto, o procedimento administrativo instaurado contra a Sal Locadora de Veículos Ltda (CNPJ nº 07.311.375/0001-11) teve início em 20/01/2014, tendo sido publicada a decisão de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração em 26/02/2015 (doc. 09).

O Pregão Eletrônico nº 34/2015/SEGES, cuja empresa Sal Aluguel de Carros Ltda (CNPJ nº 19.226.325/0001-15) sagrou-se vencedora dos lotes 1 e 3, teve início em 11/06/2015. Está comprovado que no momento da realização do Pregão Eletrônico nº 34/2015/SEGES, a Sal Aluguel de Carros Ltda (CNPJ nº 19.226.325/0001-15) apresentou contrato social em que ostentava, na condição de sócia, a pessoa jurídica Sal Locadora de Veículos Ltda (CNPJ nº 07.311.375/0001-11), que estava condenada em suspensão temporária de participar de licitação pelo Estado de Mato Grosso, tudo de pleno conhecimento do Secretário Júlio Cezar que foi quem prolatou a decisão e depois homologou o procedimento e, também, da Pregoeira que examinou a documentação e recomendou a homologação do certame.

25 – Dos documentos colhidos, foi possível identificar que a empresa Sal Aluguel de Carros Ltda, vencedora do certame, já havia utilizado o mesmo nome empresarial da pessoa jurídica suspensa (Sal Locadora de Veículos Ltda), tendo a alteração do nome social sido registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná no dia 18/06/2014, após a instauração do procedimento

administrativo contra a Sal Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 07.311.375/0001-11).

Em 18/06/2014 foi registrada a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (Doc. 06), da ainda denominada Sal Locadora de Veículos Ltda (CNPJ nº 19.226.325/0001-15), constando o ingresso de Alexssandro Neves Botelho, na condição de sócio, permanecendo a participação da homônima Sal Locadora de Veículos Ltda (CNPJ nº 07.311.375/0001-11), alterando-se o nome fantasia para SAL ALUGUEL DE CARROS, que abriu uma filial na rua Dom Orlando Chaves, nº 99, Quadra 3, lote 2, Bairro Ponte Nova, Várzea Grande, tudo com o objetivo de fraudar a licitação já citada, com a participação decisiva dos Réus agentes públicos.

26 – A confusão e o entrelaçamento de pessoas jurídicas revelam que, na verdade, o quadro societário de ambas empresas era composto por apenas uma pessoa natural, o Réu Alexssandro Neves Botelho.

Tanto é que no dia 03/09/2015 promoveu a segunda alteração contratual da SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA (CNPJ 19.226.325/0001-15) para retirar a SAL LOCADORA como sócia e transferir todas as cotas para ele mesmo, para então participar da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 34/2015/SEGES, no dia 21/09/2015 como único sócio.

É certo que Alexssandro Neves Botelho exercia efetiva e formalmente o controle de diversas pessoas jurídicas e manipulava o quadro societário delas, de modo a fazer com que fossem ou deixassem de ser sócias umas das outras, conforme as suas necessidades ilícitas imediatas.

27 – Logo, não resta dúvida de que a utilização da empresa Sal Aluguel de Carros Ltda (CNPJ nº 19.226.325/0001-15) visou burlar a penalização aplicada à Sal Locadora de Veículos Ltda (CNPJ nº 07.311.375/0001-11), usando aparente

regularidade da pessoa jurídica, de modo a permitir a participação no certame licitatório de pessoas proibidas de contratarem com o poder público. São inegáveis a ação maldosa e o dolo, que resultaram na fraude à licitação, nulidade de contrato, violação da lei e cometimento de improbidade administrativa, com ocorrência de dano ao erário.

28 – A Ré Cilbene de Arruda Velo deu suporte à fraude ou, quando menos, foi negligente ao analisar a documentação e deixar de aferir a plausibilidade da alegada prática de abuso de personalidade jurídica da SAL ALUGUEL formulada em sede de recurso administrativo ofertado pela empresa participante do pregão PREVIDOR TURISMO LTDA-ME, que inclusive denunciou o caso ao TCE/MT.

Era de se esperar que a Pregoeira diligenciasse junto aos órgãos de cadastro de pessoas jurídicas, inclusive ao Cadastro de fornecedores do SIAG que é o Sistema de Aquisições Governamentais do Estado de Mato Grosso, onde estava o registro da suspensão já que essa foi a determinação quando da aplicação da penalidade no Processo Administrativo nº 30.132/2014 (doc. 09).

29 – No que diz respeito ao ex Secretário de Estado de Gestão e Réu Júlio Cezar Modesto Santos, resta evidenciada a participação na fraude, ou quando menos a conduta negligente de sua parte na condição de gestor, que é responsável pelos atos praticados por seus subordinados. Coube a ele a homologação do certame e a celebração do contrato, atestando a regularidade do procedimento licitatório, não coibindo o vício que existia e que era do conhecimento dos Réus. Deve ser dito, ainda que de passagem, que a decisão que aplicou multa e a penalidade de suspensão de participação em licitação e de proibição de contratação à empresa SAL LOCADORA foi proferida pelo mesmo Réu Júlio Cezar Modesto dos Santos.

30 – Não há dúvidas, portanto, de que todos agiram maliciosamente e concorreram para que fosse

frustrada a licitude do processo licitatório, o Pregão nº 34/2015 e fosse celebrado contrato que beneficiou indubitavelmente a empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA (CNPJ nº 19.226.325/0001-15) e, conseqüentemente, causou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito dela.

31 – Estabelece a Constituição Federal, art. 37 *caput*, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, entre outros. Ao lado destes pode-se acrescentar os deveres de honestidade e de lealdade à instituição pública (art. 11 da LIA).

Os réus desde o início transgrediram conscientemente a lei e vários princípios da Administração Pública, entre eles o da **legalidade**. O gestor público tem o dever de ater-se estritamente às leis, ao contrário do particular, que usufrui da liberdade de fazer tudo o que a lei não proíba. Bem observa o clássico HELY LOPES MEIRELLES: ... *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza ...* . A conduta dos gestores públicos deveria ser geral e abstrata, preservando os valores da administração pública, os interesses do Estado de Mato Grosso, nunca focada em pessoas, grupos ou jogos de interesses.

32 – A **impessoalidade** na acepção mais tradicional traduz a ideia de que toda atuação da Administração Pública deve ter como finalidade o interesse público. Com esse princípio tenta-se impedir que as licitações e contratações sejam praticadas visando a interesses do agente público ou de terceiros, especialmente através de fraude. A respeitável professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ leciona que: ... *a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. ...*

3 – DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas. 19ª ed. 2006. p. 85

33 – As condutas descritas acima também violaram o princípio da **moralidade (honestidade)**. No intuito de dimensionar a questão, destaco o artigo 37, caput e § 4º da Constituição Federal. Trata-se de importante dispositivo constitucional, cuja finalidade, dentre outras, é assegurar o exercício das competências administrativas de acordo com padrões institucionalizados de moralidade, decoro, ética, honestidade e probidade, como bem destaca Juarez Freitas⁴: ... *Segundo tal princípio constitucional, estão vedadas condutas eticamente transgressoras do senso moral médio superior da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência ou leniência. Exige-se a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé ...* .

Na mesma linha pensa Marino Pazzaglini Filho⁵ sobre a probidade administrativa: ... *O princípio da probidade administrativa, resultante dos princípios constitucionais basilares da legalidade e moralidade, significa, como já ressaltado, que o agente público, no desempenho de suas funções, tem o dever jurídico de agir com honestidade, decência e honradez, movido sempre e exclusivamente pela concreção dos fins de interesse público da Administração a que está vinculado. ...*

A moralidade administrativa impõe ao servidor público o respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade, incorporados pela prática diária ao conceito da boa administração, conforme assevera José dos Santos Carvalho Filho⁶: ... *o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto ...* .

34 – A **lealdade à instituição** na qual os réus foram ou são gestores e prestaram ou prestam serviços era exigida, sendo esta revelada pela sinceridade e fidelidade, que é dever de todo agente ou servidor público. Qualquer atividade ou

4 – FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009

5 – PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006

6 – CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007

comportamento, ostensivo ou oculto ludibriando a administração pública, tem-se como contrário à instituição que o administrador pertence, constituindo o comportamento dos réus, neste caso concreto, em inquestionável infringência a este sagrado dever de lealdade.

Sobre o tema preleciona ADIR NETTO ARAÚJO⁷: ...
A lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que o servidor estiver vinculado é pressuposto de um bom desenvolvimento das relações de trabalho entre o Poder Público e seu agente

Essa também é a doutrina de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR⁸ que ensina: ... *razões de sobra assistem aos que veem na lealdade ou fidelidade a chave final de todos os deveres, o dever básico, irreduzível, a que, em última análise, se reduzem todos os outros Não há dúvida de que sobre a lealdade ou fidelidade – consagração consciente, prática e completa de uma pessoa a uma causa – deve repousar o vínculo que liga o funcionário ao Estado*

Finalmente o indelével HELY LOPES MEIRELLES adverte: ... *O dever de lealdade, também denominado dever de fidelidade, exige de todo servidor a maior dedicação ao serviço e integral respeito às leis e às instituições constitucionais, identificando-o com os superiores interesses do Estado. Tal dever impede que o servidor atue contra os fins e os objetivos legítimos da Administração, pois que, se assim agisse, incorreria em infidelidade funcional, ensejadora da mais grave penalidade, que é a demissão, vale dizer, o desligamento compulsório do serviço público*

35 – Portanto, os réus ao fraudarem licitação, homologarem e firmarem contrato e aditivos ao arripio da lei (através de fraude) e em notório prejuízo aos interesses públicos, repito, violaram o princípio da legalidade, ao levar a efeito processo licitatório e contrato absolutamente nulo, celebrado com empresa proibida de contratar com o Poder Público. Afrontou-se a moralidade e a honestidade, quando foi permitida a participação e contratou-se com empresa cujo sócio e objeto social eram idênticos à da

7 - ARAÚJO, Ademir Netto, *Curso de Direito Administrativo* - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 366/367

8 - JÚNIOR, José Cretella *Direito Administrativo brasileiro* - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 512/513

empresa impedida de contratar com o Poder Público e de participar de licitação.

Sem dúvida nenhuma os réus atuaram com extrema deslealdade com a administração pública estadual, praticando infidelidade contra os interesses de toda a coletividade que mantém o funcionamento dos órgãos públicos, por meio de pagamento de pesados impostos.

c) – RESSARCIMENTO INTEGRAL DO VALOR PAGO

36 – No caso em comento está demonstrado e comprovado que foi frustrada a licitude do processo licitatório, por meio de fraude que enseja a nulidade do contrato celebrado e seus aditivos, evidenciando que o valor do dano corresponde à íntegra do valor pago aos fraudadores, corrigidos, já que a ré, pessoa jurídica vencedora, não poderia ter participado da licitação, muito menos ter sido contratada, existindo clara má-fé no recebimento das verbas públicas que lhe foram repassadas. Ao que parece e tudo indica, a empresa foi *montada* para sacar dinheiro público. Com efeito, dispõe a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (Destaquei).

Por sua vez, o art. 59 da citada lei determina que:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo **opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já**



produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, **contanto que não lhe seja imputável**, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Destaquei).

Ou seja, a nulidade do contrato, de forma geral, não gera dever de indenizar, todavia, a Administração é obrigada a recompensar o contratado pelo que houver sido executado até a data da declaração da nulidade, desde que o contratado não seja responsável por ela.

No caso vertente, o mentor da fraude foi o sócio e administrador Alexssandro que, arditosamente, simulou constituição e alteração da pessoa jurídica contratada, em conluio com os demais Réus, podendo-se afirmar, categoricamente, que tanto ele quando a pessoa jurídica foram responsáveis pela nulidade constata e que levou, posteriormente, à rescisão unilateral do contrato, por determinação do TCE/MT.

37 – Ora Excelência, contrariando uns poucos que entendem de forma acrítica que se o serviço foi prestado não se pode obrigar à devolução dos valores, penso que o entendimento mais coerente é o do que, se há previsão expressa no sentido de que quando ocorrer a nulidade do contrato por responsabilidade da empresa contratada, não tem esta (no caso em comento também seu sócio proprietário) o direito de ficar com os valores repassados por serviços eventualmente prestados ou executados, pois recebeu ilicitamente os pagamentos decorrentes do contrato, devendo ressarcir-los integralmente, de forma atualizada, pois operou com extrema perfídia e má-fé. Nesse sentido, colaciona-se decisão do TJ/RS⁹:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO

9 - Apelação Cível nº 70053874285, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 25/09/2014





ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE VACARIA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ... 5. Configuração do ato de improbidade estampada pelo conjunto probatório, consistente em concerto realizado entre empresa privada e agentes públicos para **fraudar o procedimento licitatório** que objetivava implementar o Plantão 24 horas no Centro Municipal de Saúde do Município de Vacaria, resultando em prejuízo ao erário, diante da restrição da concorrência. 6. **A frustração do procedimento licitatório é considerada ato ímprobo**, previsto no art. 10, inciso VIII, cuja lesividade é presumida pela norma, sendo suficiente a culpa stricto sensu para a configuração da ilicitude. 7. Elemento subjetivo. **Presença do dolo incontroversa** e decorrente das ações individualizadas e em conluio dos demandados contrárias a moral objetiva e a ética que deve permear o agir do agente público ou quem com a administração pública venha a contratar. 8. ... 9. **Os valores adimplidos pela Administração devem retornar ao erário, não havendo como ser invocada a vedação de enriquecimento sem causa embora tenha havido a prestação do serviço contratado, pois o benefício auferido pela Administração é involuntário, tendo por origem a comprovada má-fé dos contratantes. Inteligência do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.** 10. Cabível a determinação de ressarcimento integral do dano (inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92), uma vez configurado o ato ímprobo, bem como a nulidade da contratação. 11. ... (Destaquei).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça - STJ¹⁰ já firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. CONTRATANTE QUE DEU CAUSA À INVALIDAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O Tribunal a quo, em virtude da nulidade de contrato administrativo celebrado sem realização de procedimento licitatório devido, afastou o dever de indenizar da Administração ao entender que os agravantes deram causa à

10 - AgRg no REsp nº 1394161/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013.





invalidação do instrumento.

2. No tocante à levantada contrariedade ao art. 22 da Lei 8906/94 e ao art. 59 da Lei 8666/93, o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação pacífica do STJ de que não há o dever de indenizar por parte da Administração nos casos de ocorrência de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. Incidência da Súmula 83/STJ ...

5. Agravo Regimental não provido. (Destaquei).

38 – Digno de nota que o valor total pago pela SEGES, por conta do Contrato nº 06/2016, não foi o originalmente previsto, pois houve empenho e nota de ordem bancária num **total de R\$ 1.195.000,76** conforme se vê das informações colhidas junto ao FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças da SEFAZ (Doc. 22).

Assim, o certo é que o dano ao erário, decorrente de fraude dolosamente levada a efeito pelos Réus, especialmente pela contratada (SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA) e seu sócio proprietário ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, deve ser ressarcido na integralidade, que corresponde a todos os valores pagos, com os acréscimos legais, posto que é evidente que a nulidade do contrato deve ser imputada aos réus.

A título de informação, observo que pelas informações colhidas junto aos órgãos encarregados de pagamento, somente com entidades estaduais, sem considerar as prefeituras municipais, de 2016 a 2019 foram pagos à SAL ALUGUEL a quantia de R\$ 3.873.760,01 conforme planilha juntada (Doc. 23).

d) – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA (CNPJ 19.226.325/0001-15)

39 – Além da empresa SAL ALUGUEL ter legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda pela prática de ato de improbidade e de violação à lei anticorrupção, necessário se fez a inserção da pessoa física do sócio-



proprietário e administrador, o Réu Alexssandro Neves Botelho, que utilizou a pessoa jurídica para fins ilícitos.

Importante, assim, arguir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA (CNPJ 19.226.325/0001-15), ignorando-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para realização de fraude, com abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil¹¹.

Tal instituto deve ser aplicado sempre que se verificar, a partir dos subsídios fornecidos pela teoria do abuso do direito, que a pessoa jurídica serve como mera “cortina de fumaça” à prática de atos ilícitos por parte de seu controlador, deixando de cumprir, assim, suas finalidades estatutária e social.

40 – Postula-se a referida medida de proteção e defesa para coibir a fraude ou abuso de direito. Aquele que tiver utilizado a pessoa jurídica para prejudicar terceiros, auferindo injusta vantagem, poderá ser diretamente responsabilizado pelo dano que tiver causado. Desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade, com o escopo de transferir as responsabilidades daquela aos que dela se utilizaram indevidamente, visando proteger o terceiro que com ela tenha contratado.

Sobre o tema Rogério Pacheco Alves¹² leciona que: *... Caso bastante comum é o do indivíduo que buscando fugir da responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal transforma-se em pessoa jurídica da qual, no entanto, detém a quase totalidade do capital social (v.g. 98% do capital social encontra-se em seu poder enquanto que os restantes 2% encontram-se em poder de “homens de palha”, geralmente pessoas da família ou de seu círculo de amizade), praticante esta última, sob o ponto de vista formal, os atos ilícitos. A partir da*

11 – Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

12 – Improbidade Administrativa, 6ª Ed., Rio de Janeiro, 2011, Editora Lumem Juris, pg. 792/3.

classificação doutrinária atualmente agasalhada, pode-se considerar direta tal hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, exemplo claro de um atuar individual ilícito encoberto pelo manto da existência autônoma da empresa

Foi exatamente isso que ocorreu no presente caso, porque o Réu Alexssandro Neves Botelho desde a criação da empresa e mais precisamente na segunda alteração do contrato social da SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA (CNPJ 19.226.325/0001-15), transferiu todas as cotas para si e somente nove meses depois promoveu nova alteração, a terceira, para transferir apenas 7% do capital social para EDILEUZA ALMEIDA DOS SANTOS, que provavelmente é esposa de Alexssandro, numa demonstração clara e inequívoca de que a constituição desta empresa representou desvio de finalidade e abuso de direito, com o propósito de burlar a proibição administrativa e fraudar licitação, possibilitando a prática dos atos ilícitos comprovados.

41 – Ademais, a Lei Anticorrupção (nº 12.846/13) também permite a desconsideração da personalidade jurídica ao estabelecer que:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (Destaquei).

42 – Diante de todo o exposto é fundamental que ocorra e pede-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, com fundamento nos artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil¹³, pugnando-se pela dispensa de instauração do incidente conforme

13 – Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. ... Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. ... § 2º. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for Rê na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

previsão processual, com a citação do sócio administrador e da pessoa jurídica, o que deverá ocorrer em razão das outras imputações.

e) – ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LEI ANTICORRUPÇÃO

43 – A Lei nº 12.846/2013

possibilita a punição objetiva das empresas por ato de corrupção contra a administração pública. A Lei Anticorrupção, como ficou conhecida, exige uma postura ética do setor privado em seu relacionamento com o setor público, no intuito de coibir práticas fraudulentas e ilegais, bem como atos de corrupção ou qualquer conduta prejudicial para a administração pública. Dispõem os arts. 2º e 3º, caput e § 1º, da mencionada lei:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participe do ato ilícito.

§ 1º **A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais** referidas no caput. (Destaquei).

44 – Cumpre ressaltar, por

oportuno, que nada impede a aplicação cumulativa das sanções decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). Pelo contrário, há previsão expressa na Lei nº 12.846/2013 de que a punição decorrente de um diploma legal não afasta a sanção oriunda de outro, a saber:

Art. 30. **A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes** de:

I- **ato de improbidade administrativa** nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e
II- **atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública**, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Destaquei).

O art. 5º da referida Lei define o que seriam *atos lesivos à administração pública* e previu, especificadamente, os relacionados à licitação e contratação:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: ...

III- comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV- no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ... (Destaquei).

De acordo com o que já foi exposto, não há dúvidas de que a empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA praticou ato lesivo contra a Administração Pública. Em que pese ela tenha sido formal e regularmente criada ficou demonstrado alhures que possui o mesmo

sócio e mesmo objeto social da empresa impedida de contratar com o Poder Público, a SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e foi utilizada para burlar esse impedimento, fraudando, conseqüentemente, o Processo Licitatório Pregão nº 34/2015 e os instrumentos dele decorrentes.

45 – A Lei nº 12.846/2013 traz as sanções correspondentes para essas violações, em seu artigo 19:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o **Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:**

I- **perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração**, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II- suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III- **dissolução compulsória da pessoa jurídica;**

IV- proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A **dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:**

I- ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II- **ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.**

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. ... (Destaquei).

46 – No que se refere a algumas das sanções acima elencadas, constata-se que também já estão previstas como penalidade pela improbidade administrativa, razão pela qual se remete à fundamentação já exposta, no sentido de que devem ser condenados os réus com base em ambos os dispositivos, com

aplicação de pena única e determinação da obrigação solidária de ressarcimento do dano causado.

Quanto à dissolução compulsória da pessoa jurídica, presente o requisito exigido no inciso II do § 1º do artigo 19 da Lei nº 12.846/2013 acima transcrito, sendo evidente a sua aplicação. Vale dizer: a empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA foi constituída para dissimular interesses ilícitos e a identidade do beneficiário do ato praticado que é o seu proprietário e réu Alexssandro Neves Botelho, além de burlar proibição relacionada à pessoa jurídica do mesmo grupo, mas com CNPJ diferente.

47 – Em não sendo esse o entendimento de V. Exa. que seja aplicada sanção de suspensão ou interdição parcial das atividades, proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, dada a lesividade da fraude praticada.

f) – MÁ-FÉ E DOLO

48 – Na hipótese constatada e documentada nestes autos, presente a indiscutível vontade livre e consciente de produzir o resultado ou a assunção do risco de produzi-lo, adquirindo a conduta dos réus característica dolosa, de inquestionável perfídia e má-fé. Fraudar licitação, firmar contrato ilegal e privilegiar empresa proibida de contratar com a administração pública, evidentemente, corrobora a ação maldosa e ímproba narrada.

A esse respeito, pertinentes são as considerações feitas por ÉMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES¹⁴, para quem: ... *Havendo a vontade livre e consciente de praticar o ato que viole os princípios regentes da atividade estatal, dir-se-á que o ato é doloso; o mesmo ocorrendo quando o agente prevendo a possibilidade de violá-los, assume o risco com*

14 – ALVES, Émerson Garcia e PACHECO, Rogério. *Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

a prática do ato

49 – A posição adotada pelo STJ¹⁵

é de que basta a presença do dolo genérico para configuração do ato de improbidade administrativa. Nesse sentido:

84585416 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N° 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N° 7/STJ.

1. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art11 da Lei nº 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.**

3. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar a presença do elemento subjetivo, ao consignar que *"a improbidade está bem configurada no quadro do art. 11, caput, da mesma Lei de Improbidade Administrativa, observada a caracterização do dolo, da má-fé e da deslealdade já apontada"*. ... (Destaquei).

Na mesma direção, é a opinião do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso¹⁶, a saber:

52325663 - RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ... VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, I, DA LEI N. 8.429/92. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOLO NA PRÁTICA DO ATO TIDO COMO ÍMPROBO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. ...

1. ... 2. ... 3. **Para a configuração do ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública é necessária a presença de dolo por parte dos agentes públicos, mas**

15 - STJ; REsp 1.714.972; Proc. 2017/0277773-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 10/04/2018; DJE 25/05/2018; pág. 1574

16 - TJMT; APL 70063/2016; Várzea Grande; Relª Desª Maria Aparecida Ribeiro; Julg. 14/05/2018; DJMT 29/05/2018; Pág. 44





esse dolo, vale dizer, não é o específico e sim o genérico, o qual se caracteriza com o simples fato de se conhecer o que faz e querer fazer com vontade livre e consciente, conduzindo-se deliberadamente contra as normas legais e o patrimônio público. ... (Destaquei).

50 – Da análise da norma e do cotejo com os fatos expostos, fartamente comprovados por documentos e depoimentos, conclui-se que os Réus, agindo da forma como agiram, cometeram atos de improbidade capitulados nos arts. 10 e, supletivamente, no art. 11, ambos da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual requer-se a aplicação de todas as sanções pertinentes ao caso, especialmente o perdimento dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da pessoa jurídica fraudadora e de seu sócio administrador, respondendo ele com seus bens pessoais, pela desconsideração da personalidade jurídica da SAL ALUGUEL, que deverá ser dissolvida compulsoriamente.

III – PEDIDOS

54 – Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público as seguintes providências:

- (a)- acolher esta petição, com os documentos anexos, extraídos do Inquérito Civil SIMP nº 014544-001/2017 que dão suporte à propositura da presente demanda;
- (b)- sejam os réus notificados para, querendo, apresentarem manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- (c)- na sequência, seja proferida decisão recebendo a presente ação, ordenando-se a citação dos réus para, querendo, apresentarem resposta sobre todas as imputações, no prazo e forma devida, sob as penas da lei, bem como sejam citados a pessoa jurídica e seu sócio, administrador e proprietário, para defenderem-se do pedido incidental de desconstituição da personalidade jurídica;
- (d) - permitir a produção de todos os meios de prova aceitos em



direito, a juntada oportuna de novos documentos, especialmente daqueles produzidos ou que chegarem às mãos do MPE após a propositura desta demanda, depoimento pessoal, realização de perícias, inquirição de testemunhas, tudo a ser especificado oportunamente;

(e) - no final, julgar procedente a presente ação para condenação dos réus JÚLIO CEZAR MODESTO DOS SANTOS, CILBENE DE ARRUDA VELO, SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, e ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, da seguinte forma:

1. - decretar a nulidade do procedimento licitatório Pegão Eletrônico nº 034/2015/SEGES e da Ata de Registro de Preços nº 033/2015, bem como do Contrato nº 006/2016/SEGES e seus aditivos, já rescindidos administrativamente;
2. - declarar a prática de ato lesivo contra a Administração pública, constante do art. 5º, incisos III e IV letras “a”, “d” e “e”, com a aplicação das penas do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, incisos I (perdimento de bens) e III (dissolução compulsória);
3. - reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa capitulada no art. 10 da Lei nº 8.429/92, condenando os Réus em todas as sanções do art. 12, inciso II do mesmo diploma legal; ou, subsidiariamente, seja reconhecida a prática pelos Réus de ato de improbidade previsto no art. 11 da LIA, condenando-os em todas as sanções do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal;
4. - ordenar o perdimento dos valores pagos pelo Estado de Mato Grosso à empresa ré, bem como o ressarcimento solidário do dano causado ao erário estadual, no valor **total de R\$ 1.195.000,76** com juros e correção monetária, a serem calculados oportunamente;
5. determinar a desconsideração da personalidade jurídica da SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, para que seu sócio



administrador e verdadeiro proprietário responda também com seus bens particulares;

6. reconhecer a prática, pela Ré SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, de atos lesivos à Administração Pública na forma do art. 5º, incisos III e IV, letras “a”, “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013, condenando-a nas sanções dos art. 19, incisos I e III, do mesmo diploma legal, ordenando a perda dos valores recebidos em razão da infração comprovada, bem como a dissolução compulsória da pessoa jurídica em questão, comunicando-se a Junta Comercial onde ela está registrada e os órgãos da Receita Federal e Secretaria de Estado de Fazenda, bem como o SIAG - Cadastro de Fornecedores da SEPLAG, com a determinação de que ela e seu sócio, proprietário e administrador ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO não podem participar de procedimentos licitatórios ou celebrarem contratos com a Administração Pública;
- (f) - condenar os Réus ao pagamento de custas e demais despesas processuais, uma vez que não estão isentos desse encargo, quando vencidos;
- (g) - intimação pessoal do autor (MPE) conforme disposição processual civil, no endereço constante do rodapé, observando-se ainda, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas).

55 – Dá-se à causa o valor de R\$

1.195.000,76.

Cuiabá-MT, 04 de outubro de 2019.

CÉLIO FÚRIO - Promotor de Justiça.¹⁷

Índice e rol de documentos:

01 – (doc. 01) – Portaria de IC nº 10/2018, de 23/03/2018

17 – Assinado digitalmente por BRy Signer Web PKCS1, com certificado emitido por AC SOLUTI Multipla ACS PF A3 Titular (CN): CELIO JOUBERT FURIO – Promotor de Justiça. Usuário: 11891708146D5CB1 e pode ser confirmado pelo site <https://transparencia.mpmt.mp.br/pagina.php?id=172>



- 02 – (Doc. 02) – Parecer nº 5.316/2-17, do MPC de 13/11/2017
- 03 – (Doc.03) – Processo nº 26.061-4/2015 do TCE/MT
- 04 – (Doc. 04, parte 1) – Edital do Pregão nº 34/2015-SEGES, de 09/09/2015
- 05 – (Doc. 04, parte 2) – Edital do Pregão nº 34/2015-SEGES, de 09/09/2015
- 06 – (Doc. 04, parte 3) – Edital do Pregão nº 34/2015-SEGES, de 09/09/2015
- 07 – (Doc. 04, parte 4) – Edital do Pregão nº 34/2015-SEGES, de 09/09/2015
- 08 – (Doc. 05) – Resultado e Homologação do Pregão 34/2015-SEGES
- 09 – (Doc. 06) – Contrato Social Aluguel de Carros Ltda
- 10 – (Doc. 07, parte 1) – Contato Social Sal Locadora de Veículos Ltda
- 11 – (Doc. 07, parte 2) – Contato Social Sal Locadora de Veículos Ltda
- 12 – (Doc. 07, parte 3) – Contato Social Sal Locadora de Veículos Ltda
- 13 – (Doc. 07, parte 4) – Contato Social Sal Locadora de Veículos Ltda
- 14 – (Doc. 08) – Processo Administrativo nº 30.132/2014
- 15 – (Doc. 09) – Publicação da penalidade à Sal Locadora no PA 30.132/2014
- 16 – (Doc. 10) – Proposta da Sal Aluguel no Pregão nº 34/2015
- 17 – (Doc. 11) – Planilha de preços da Sal Aluguel no Pregão nº 34/2015
- 18 – (Doc. 12) – Habilitação da Sal Aluguel no Pregão nº 34/2015
- 19 – (Doc. 13) – Lote 1 do Pregão nº 34/2015
- 20 – (Doc. 14) – Lote 3 do Pregão nº 34/2015
- 21 – (Doc. 15) – Relatório final do Pregão nº 34/2015
- 22 – (Doc. 16) – Contrato nº 006/2016-SEGES, de 01/02/2016
- 23 – (Doc. 17) – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2016, de 31/01/2017
- 24 – (Doc. 18) – 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2016, de 30/01/2018
- 25 – (Doc. 19) – Extrato de Rescisão do Contrato nº 006/2016-SEGES
- 26 – (Doc. 20) – Página internet da Sal Aluguel de Carros Ltda
- 27 – (Doc. 21) – Trechos da delação de Rodrigo Barbosa
- 28 – (Doc. 22) – Extrato FIPLAN sobre pagamentos Contrato 006/2016-SEGES
- 29 – (Doc. 23) – Planilha de pg. de outros órgãos à Sal Aluguel de 2016 a 2019